CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Em 28/11/88
Presidente da Câmara

Parecer CLJR. 118/88 em 29/11/88

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 08/88

Dispõe sobre atualização do Subsídio e Verba de Representação dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ubá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 17, de 11 de julho de 1988, que alterou a redação do artigo 76, da Lei Complementar nº. 3 , de 28 de dezembro de 1972, modificado pelas Leis Complementares nº. : : 14, de 21 de dezembro de 1979, 15, de 18 de novembro de 1982, e 16, de 8 de julho de 1986;

CONSIDERANDO TAMBÉM a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada no "Minas Gerais", do dia 23.11.88, pág. 29 do Diário do Executivo, em resposta à consulta nº. 139/88, da Câmara Municipal de Ubá;

CONSIDERANDO AINDA a Declaração nº. 22/88, de 14.07.88, da Coordenação de Despesa de Pessoal, do Departamento de Pessoal, da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

R E S O L V E decretar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Subsídio e a Verba de Representação, correspondente a 2/3 do subsídio, do Senhor Prefeito Municipal de Ubá, a vigorar a partir do dia 12 de julho de 1988, passa a corresponder a 70% ((setenta por cento) dos subsídios, acrescidos de auxílios mensais, ajuda de custo e demais vantagens fixados para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja:

SUBSÍDIO ..... Cz$602.548,59
VERBA DE REPRESENTAÇÃO ..... Cz$401.699,06

Art. 2º - O Subsídio do Senhor Vice-Prefeito corresponderá, a partir do dia 12 de julho de 1988, a 1/4 (um quarto) daquele fixado para o Senhor Prefeito e a Verba de Representação, no mesmo período , corresponderá a 2/3 (dois terços) de seu subsídio, ou seja:

SUBSÍDIO ..... Cz$150.637,15
VERBA DE REPRESENTAÇÃO ..... Cz$100.424,76

Art. 3º - Os Senhores Prefeito e Vice-Prefeito farão jus ao recebimento integral dos subsídios e Verba de Representação fixados , respectivamente, nos artigos 1º e 2º desta Resolução, a partir da promulgação da mesma, até o final de suas gestões, fazendos jus, ainda, ao recebimento das diferenças entre os valores fixados nesta Resolução e a de nº. 04/88, de 27/04/88, isto, no que concerne ao período de 12.07.88 até a data da promulgação desta Resolução.

Parágrafo único - No período em que assumiu a Chefia do Executivo Municipal, o Senhor Vice-Prefeito faz jus apenas à remuneração dessa função.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente e eventuais Créditos Suplementares.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Res. entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "VEREADOR LINCOLN RODRIGUES COSTA", aos 28 de novembro de 1988.

VEREADOR JOSÉ JANUÁRIO CARNEIRO NETO
Presidente

VEREADOR NORTON A. FAGUNDES REIS
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ XAVIER BRANDÃO TEIXEIRA
1º. Secretário

MINAS GERAIS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO
PARTE I - ANO XCVI - Nº 129
PÁGINA 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO
TERÇA-FEIRA, 12 de JULHO de 1988
BELO HORIZONTE - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 1988

Altera a redação do artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificado pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979; 15, de 30 de novembro de 1982, e 16, de 8 de julho de 1986.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificado pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979; 15, de 30 de novembro de 1982, e 16, de 8 de julho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76 - O subsídio do Prefeito será estabelecido no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, observados os seguintes limites em relação aos subsídios, acrescidos de auxílios mensais, ajuda de custo e demais vantagens, fixados para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

I - nos municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

II - nos municípios com população de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) habitantes, 30% (trinta por cento);

III - nos municípios com população de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil) habitantes, 40% (quarenta por cento);

IV - nos municípios com população de 40.001 (quarenta mil e um) a 60.000 (sessenta mil) habitantes, 60% (sessenta por cento);

V - nos municípios com população de 60.001 (sessenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, 70% (setenta por cento);

VI - nos municípios com população de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 80% (oitenta por cento);

VII - nos municípios com população de 300.001 (trezentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 90% (noventa por cento);

VIII - nos municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 100% (cem por cento).

.....

§ 2º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito poderão ser reajustados, nos termos da resolução da Câmara Municipal que os fixou, sempre que for alterada a remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, obedecidos os limites previstos nesta Lei Complementar.

.....

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de julho de 1988.

HÉLIO GARCIA
Hélcio Soares Lopes - Secretário Chefe
Fernando Alberto Diniz

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO Nº 22/88

Para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº 16, de 08.07.86, que altera a redação dos artigos 54 e 76 da Lei Complementar nº 3, de dezembro de 1972, modificados pelas Leis Complementares números 14, de 21.12.79 e 15 de 18.11.82, e de acordo com a legislação que regula o pagamento dos Subsídios e Auxílios Mensais dos Senhores Deputados Estaduais, DECLARAMOS QUE, a partir de 01.07.88 , a remuneração do Deputado Estadual é a seguinte:

I	- SUBSÍDIOS FIXOS	44.011,18
	SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS	54.832,44
II	- AJUDA DE CUSTO ANUAL 2 parcelas de 72.843,66 , sendo a 1ª no início e a 2ª no término da Sessão Legislativa VALOR CORRESPONDENTE A 1/12	12.140,61
III	- REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Máximo de 8 remuneradas por mês, no valor unitário de 1.827,74, no valor mensal de	14.621,92
IV	- AUXÍLIOS MENSAIS (DE CARÁTER INDENIZATÓRIO)	749.799,47

Coordenação de Despesa de Pessoal, Departamento de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 14-JULHO-1988.

EDUARDO GOMES BARBOSA
Coordenador de Despesa de Pessoal

ANTONIO MARIA CAPANEMA FERREIRA DE MELO
Diretor de Pessoal em exercício

DALMIR DE JESUS
Diretor-Geral

DEPUTADO JOSÉ LAVIOLA MAIOS
1º Secretário

_ MINAS GERAIS _
DIÁRIO DO EXECUTIVO _ Quarta-feira 23/11/88 - pag. 29

Consulta nº 139/88 da Câmara Municipal de Ubá. DECISÃO: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que adotou o parecer da Assistência de Auditoria:

"Os vereadores do Município de Ubá formulam ao Tribunal a consulta de fls. relacionada com a forma de cálculo da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, após o advento da Lei Complementar nº 17, de 11.07.88.

Desejam os seguintes esclarecimentos:

1- a Câmara Municipal é obrigada a adaptar os valores dos subsídios do atual Prefeito e Vice-Prefeito?

2- a Câmara tem a faculdade de atualizar os referidos subsídios só para o próximo ano?

3- Quando do reajuste dos subsídios, em sendo a população de Ubá 61.294 habitantes, a Câmara deverá elevá-los para até os 70% da remuneração do Deputado(item V da referida Lei Complementar 17/88) ou poderá optar pela permanência dos 40% atualmente fixados em Resolução Legislativa, ou outro percentual inferior a 70%?

4- O valor da Verba de Representação do Prefeito pode ser fixado a critério da Câmara Municipal (de 1 a 100%) do subsídio?

5- Tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 76 da Lei Complementar nº 3/72 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 17/88, é correto interpretar como não obrigatório o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito sempre que for alterada a remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa de Minas Gerais?

Somos, preliminarmente, por que se conheça da consulta, uma vez que a parte é legítima e a matéria envolve aspectos de natureza financeira orçamentária de interesse do município.

Quanto ao mérito:

No regime da Lei Complementar nº 16/86, os reajustes dos subsídios deveriam obedecer os limites ali previstos. Essa era a regra estabelecida.

Com o advento da Lei Complementar nº 17/88, especificamente o § 2º de seu artigo 1º, os reajustes poderão ser feitos, vale dizer não obrigatoriamente.

Note-se, porém, que a referida Lei Complementar nº 17/88 alterou apenas alguns dispositivos da Lei Complementar nº 16/86.

Assim é que ficou permanecendo o § 3º que dispõe que as Câmaras deverão, na legislatura em curso, atualizar os subsídios e verbas de representação, conforme nela estabelecido.

Em vista disso, entendemos que, na legislatura em curso a faculdade de atualização prevista no § 2º não prevalece, e sim a obrigatoriedade.

Quanto ao percentual a ser observado para o reajuste dos subsídios, entendemos que, pela mesma razão acima exposta, e considerando que a população do município se enquadra no item V do art. 76, conforme redação da Lei Complementar nº 17/88, a Câmara deverá atualizá-los na atual legislatura de acordo com os índices ali previstos.

No que tange à verba de representação, tem o eg. Tribunal entendido que poderá ser fixada em até 100% dos valores dos subsídios (Instrução Normativa TC 01/88)."

PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO FUED DIB

- Consulta nº 162/88, da Câmara Municipal de Paraguaçu

DECISÃO: O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Conselheiro Relator, que adotou o parecer da Auditoria, nos seguintes termos:

"Trata-se de Consulta formulada por autoridade competente - Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu - consoante enunciado da Súmula de Decisões nº 36 deste eg. Tribunal, bem como de competência desta egrégia corte a apreciação da matéria versada na inicial - remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito. Assim, por que se conheça da Consulta.

No mérito, as indagações contidas às fls. 3 foram objeto de exame desta Auditoria em 16 de agosto do corrente ano, quando, em cumprimento de despacho da Presidência, emitiu parecer a respeito de questões referentes à sistemática de remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 17, de 111 de julho de 1988.

Por isso, vai em anexo cópia do citado parecer e que é parte integrante do presente pronunciamento para todos os fins.

PELA AUDITORIA:

"Não obstante datado de 9 de agosto de 1988, o r. despacho da Presidência, no expediente em anexo, somente deu entrada nesta Auditoria hoje 16 de agosto de 1988, conforme comprova o livro de carga e descarga de processos do Gabinete do Senhor Presidente.

A Auditoria é instada a pronunciar-se sobre quatro questões referentes à sistemática de remuneração de Prefeito e Vice-Prefieto, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 17, de 11 de julho de 1988.

A primeira indagação diz respeito à vigência da lei no tempo, vale dizer, a contar de que data a sistemática implantada no referido diploma passaria a produzir efeitos.

Na conformidade do disposto no art. 2º da referida Lei Complementar nº 17/88, o citado diploma entrou em vigor na data de sua publicação, razão pela qual os destinatários de suas normas devem ter suas remunerações atualizadas a partir da mencionada publicação, à vista do que naquele dia percebia legitimamente o Deputado Estadual.

Dessa forma, até 11 de julho de 1988 o Prefeito o Vice-Prefeito teriam seus estipêndios submetidos ao princípio da anualidade decorrente da vigência da legislação anterior (Lei Complementar nº 16/86) e, por isso, no mês de julho do corrente ano, o subsídio e a representação devem ser calculados nos primeiros 11 dias à base do regime antes vigorante, e os dias restantes do referido mês proporcionalmente ao valor do subsídio do Deputado naquele mês, conforme documentação oficial fornecida pelo Poder Legislativo.

Portando, questão deve ficar limitada à data efetiva de publicação do novo diploma, que entrou em vigor imediatamente após sua publicação, e uma simples e corriqueira questão de proporcionalidade e que não oferece qualquer dificuldade, a nosso ver, mas que, por medida de cautela, poderia ser a matéria objeto de decisão normativa desta egrégia corte, a fim de possibilitar aos ordenadores de despesa melhor orientação.

A segunda questão, decorrente do presente expediente, diz respeito à atualização de subsídio e representação mensal do Prefeito e Vice-Prefeito, e o comprometimente de parte substancial da receita municipal com o custeio de tais gastos.

Efetivamente, na legislação emvigor, o Vice-Prefeito tem direito de perceber o subsídio e a verba de representação, independentemente de exercer ou não função ou atividade, pois ao legislador, neste instante, importou apenas, para legitimar o pagamento, a titularidade do mandato eletivo.

Por essa razão não se pode questionar tal pagamento, ainda que o vulto de despesa venha a comprometer parte significativa da receita municipal, o que é lamentável, mas tem amparo

A terceira indagação tem estrita correlação com a questão anteriormente examinada, pois o que se objetiva esclarecer é se não tendo a Lei Complementar nº 17/88 revogado, expressamente, a verba de representação a ela teriam direito o Prefeito e o Vice-Prefeito.

De fato, a Lei Complementar nº 17/88 não revogou a concessão da verba de representação ao Prefeito e Vice Prefeito, uma vez que tal diploma objetivou a dar nova redação ao disposto no art. 76 da Lei Orgânica dos Municípios, ao passo que o direito ao subsídio e à verba de representação provém de norma específica do art. 14, inciso V, da referida lei sistêmica, e que, sequer, foi mencionado no novo diploma.

Por isso, se o subsídio sofrer alternação em razão de entrada em vigor de novos valores de ganhos dos Deputados, é inquestionável, a nosso juízo, que a verba de representação sofrerá modificação no seu valor, tudo porque no art. 54, inciso V, está previsto o seguinte:

"art. 54 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

V-fixar, no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os limites e critérios previstos no art. 76."

Vê-se, assim, que são comuns aos subsídio e à verba de representação os limites e critérios previstos no art. 76, de forma que se um sofrer alteração, automaticamente o outro também será alterado, pois o art. 54 está a viger.

A quarta indagação, segundo foi possível depreender, diz respeito à necessidade de existir uma resolução da Câmara toda vez que os ganhos dos Deputados forem alterados, resolução essa que se deve louvar em documentação oficial da egrégia Assembléia Legislativa que, para fim de colaboração com o controle externo da administração municipal, deverá encaminhar ao egrégio Tribunal tabela de valores dos ganhos dos Senhores Deputados, toda vez que eles sofrerem alterações nos seus subsídios fixos e variáveis.

A necessidade da Resolução da Câmara, para alterar os valores de subsídios e representação do Prefeito e Vice-Prefeito é indiscutível, pois se na conformidade do art.54 compete à edilidade fixar os valores mencionados, por meio de resolução é curial que somente através de diploma de igual categoria poderiam prevalecer novos valores a igual título,mesmo porque no novo diploma legal o legislador deixou ao arbítrio da Câmara a atualização ou não dos valores.

É que, no § 2º do art. 76, com a redação dada pela Lei Complementar nº 17/88, a atualização deixou de ser uma obrigação impositiva ao legislativo municipal, para transformar-se numa faculdade, uma vez que ao se valer da expressão poderão ser reajustados deixou a critério da Câmara promover ou não a atualização.

Esse raciocínio encontra guarida se examinarmos a norma antes vigorante no § 2º do art. 76, com a redação da Lei Complementar nº 16/86, onde o legislador usou a expressão serão reajustados no sentido de que aquela medida era impositiva. Na verdade, toda vez que o legislador estadual quis impor ao membro da Câmara Municipal uma determinada medida ele se utilizou de expressões adequadas, como por exemplo no preceito do art. 76, § 3º, da Lei COmplementar nº 16/86.

É óbvio que a Câmara poderá ou não reajustar os valores de subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito, mas em hipótese alguma o estipêndio do Prefeito poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento do funcionário municipal, como prescreve a Lei de Organização Municipal".

Aprovado o adendo proposto pelo Conselheiro Hércules Diz, ressalvando que o presente parecer é válido para o período anterior à vigência da nova Carta Constitucional.

Nesta altura dos trabalhos, retirou-se da sessão, com causa justificada, o Conselheiro Presidente, assumindo a Presidência o Conselhei